

**PARECER DE CONSELHEIRO Nº 02/2022**

PAD Nº 2020000318

CONSELHEIRO RELATOR: Quintino dos Santos Marinho

DENUNCIANTES: Marinaldo Leite Barbosa.

DENUNCIADA: Josiane Barbosa Macedo

EMENTA: Denúncia apresentada pelo profissional de enfermagem: Marinaldo Leite Barbosa; em desfavor da Técnica de Enfermagem: Josiane Barbosa Macedo, por suposta Injúria e Difamação.

**I. Da Designação.**

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 09/2022, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2020000318, e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi os autos constituído de 16 páginas parcialmente numeradas e rubricadas.

**II. Da Denúncia.**

O PAD foi gerado no Coren-AP em 23/07/2020. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de providencias se deu em virtude de suposta injúria e difamação cometidos pela Técnica de Enfermagem Josiane Barbosa Macedo, Coren-AP 671386-TE, em desfavor do Enfermeiro Marinaldo Leite Barbosa, Coren-AP 517937-ENF. De acordo com relatos do denunciante, a denunciada não gostou de ser transferida da farmácia (setor que exercia suas atividades anteriormente), para a equipe de enfermagem, por isso acusou o Enfermeiro de perseguição.

Consta despacho do DGEP solicitando o arquivamento do processo por falta de elementos de convicção (fl.07);

Consta despacho da Presidente do Coren-AP, solicitando que o denunciado fosse comunicado para apresentar provas que embasassem sua denúncia (fl. 08);

Consta despacho da ouvidoria do Coren-AP, informando que solicitou ao denunciante provas dos atos praticados pela denunciada (fl. 09);

Consta despacho da ouvidoria do Coren-AP, informando que o denunciante não se manifestou após várias tentativas de contato via e-mail (fl. 13).

### **III. Do Parecer**

Considerando que a denúncia não tem elementos mínimos que comprovem os atos supostamente praticados pela denunciada e que houve várias tentativas de contato via e-mail para que o denunciante encaminhasse esses elementos de convicção para serem acostados ao processo, porém, sem sucesso. Portanto, sou favorável ao arquivamento dos autos por falta de elementos de convicção.

Solicito o envio dos nomes dos profissionais: Marinaldo Leite Barbos, Coren-AP 517.937-ENF e Josiane Barbosa Macedo, Coren-AP 671.386-TE ao DCDA devido estes apresentarem débitos financeiros junto a este Regional.

É o parecer, SMJ.

Macapá, 25 de janeiro de 2022.

Foi juntado ao PAD Ficha Espelho atualizada do denunciante e da denunciada.

-----  
Quintino dos Santos Marinho  
Conselheiro Relator  
Portaria nº 09/2022